

DECISÃO Nº 1475310, DE 02 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25751.039754/2020-40

AIS nº 0192914203 - CVPAF-RS

Autuada: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE.

A empresa FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE foi autuada em 20/01/2020 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na INFRAESTRUTURA RESÍDUOS SÓLIDOS: “Não atender adequadamente o regulamento técnico de boas práticas sanitárias no gerenciamento de Resíduos Sólidos no sítio aeroportuário”, infringindo o art. 4º, Seção II do Cap. I, arts. 8º, 9º e 10 da Seção I do Cap. IV, art. 51, 52, 58, 61 e 62 da Seção V do Cap. IV do Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20/01/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 14/02/2020 (fls. 04/41), alegando, em suma, nulidade do AIS, devido a ausência de motivação e a sua dificuldade em exercer a ampla defesa e o contraditório, pois o AIS não possui subsídios fáticos que correspondem ao enquadramento legal apontado e nem as suas ações e omissões que não atenderam adequadamente ao Regulamento Técnico de Boas Práticas, descumprindo o art. 13, III, da Lei nº 6437, de 1977.

Diz que realizou diversas adequações na central de resíduos e apresentou à Anvisa o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, e que em decorrência da ampliação do terminal de passageiros a demanda de resíduos aumentou. Acrescenta que os recipientes de acondicionamento são de material lavável, resistente à ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa e capacidade compatível, e outros. Conclui que não houve irregularidades e que atua em consonância com as exigências legais, devendo o AIS ser arquivado, e caso não seja este o entendimento, que seja apenas com advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/03/2020 pela manutenção do AIS (fls. 42/55), argumentando que o AIS foi

lavrado em decorrência das não conformidades apontadas na Notificação 03/2020, que foi recebida pela empresa em 20/01/2020. Informa que a inspeção foi realizada em 17/01/2020 e que as irregularidades verificadas, transcritas a seguir, estão comprovadas com as fotos em anexo. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44v.).

[...]

a) Contêineres no Terminal de Cargas Internacional (TECA Internacional) com a tampa aberta devido ao acúmulo de resíduos por exceder a capacidade de armazenagem destes recipientes, verificado em horário de final de expediente de sexta-feira. E como não há recolhimento no final de semana, estes resíduos seriam recolhidos somente na próxima segunda-feira. Sendo a empresa reincidente nesta ocorrência;

b) Contêiner com tampa quebrada e com o acesso principal (portão) aberto, apesar de estar sem operação (sem funcionários no local), na central de resíduos do antigo Terminal de Passageiros (anteriormente designado TPS 2);

c) Contêiner com acúmulo de resíduos, excedendo ao volume do recipiente, sem tampa, mal cheiro, e com vetores (pássaros) acessando os resíduos. Central de Resíduos com o acesso principal (portão) aberto, apesar de estar sem operação (sem funcionários no local);

d) Resíduos espalhados no chão e contêineres com resíduos orgânicos (restos de comida) no fundo dos recipientes, mal cheiro e outras sujidades, na central de Resíduos do Terminal de Passageiros (anteriormente designada como TPS-1).

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

Registro que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a infração descrita no AIS é genérica e que não houve indicação, apesar dos dispositivos legais terem sido apontados, da norma infringida, afrontando, assim, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei

nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/06/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1475310** e o código CRC **FAFF3B77**.
